

Lei nº 401 de 19 de maio de 1977.

Estabelece normas nos Serviços de Calçamento de ruas, praças e jardins da cidade e das outras providências.

A Câmara Municipal de Belidora, por seus representantes, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a executar por concessão Pública, ou, se couber, administrativamente, os serviços de Calçamento a paralelepípedos e meios-fios e, em alguns casos, os passeios de casas residenciais situadas em lugares beneficiados por esse mesmo serviço na cidade.

Art. 2º - O proprietário beneficiado pelas obras de pavimentação pagará um terço do serviço realizado na testada de seu imóvel, construído ou não, e, ainda, as despesas com meios-fios e a construção de passeios, se for o caso.

Art. 3º - Quando o serviço de pavimentação for executado em Praças ou jardins, o terço devido pelo proprietário terá por base a largura das ruas próximas que lhe devessem o curso natural.

Art. 4º - O preço da contribuição devido pelo proprietário é de R\$80,00 (oitenta reais)

por metro quadrado no serviços de colocamento é de Cr\$30,00 (trinta cruzeiros) por metro linear, no serviço de meios-fios.

Art. 5º - A construção do passeio, conforme prescrito o art. 1º desta lei, quando feito pela Prefeitura, previamente autorizada pelo proprietário, deverá ser cobrada com o acréscimo de 10% sobre o montante dos gastos, ou seja, material e mão-de-obra.

Art. 6º - Será facultado aos interessados pagarem suas contribuições até em dez (10) prestações iguais e mensais, dividindo-se, assim, o montante da dívida por dez:

Parágrafo Primeiro - A mensalidade que for paga com atraso será acrescida de vinte por cento (20%) de multa.

Parágrafo Segundo: A Prefeitura Municipal deverá comunicar o interessado, antecipadamente, a data de vencimento de suas prestações.

Art. 7º - Quando a critério do interessado, o pagamento for efetuado até 30 dias, o vencimento constante no aviso de débito, e integral, for-se-á o desconto de vinte por cento (20%) sobre o montante do débito.

Art. 8º - Os proprietários que fizerem pagamentos nos termos do art. 7º da presente lei ficarão isentos por um (1) ano da taxa.

de calcamento.

Art. 9º - Desde que terminados os serviços de calcamento, os proprietários dos imóveis beneficiados, anualmente, pagem a taxa de calcamento que será calculada na base de R\$ 2,00 (dois reais) por metro quadrado.

Art. 10º - Os serviços de calcamentos e meios-fios, bem como de passeios, já efetuados pela Prefeitura e ainda não pagos obedecerão ao disposto na presente lei.

Art. 11º - Continuando em pleno vigor os dispositivos da Lei Municipal nº 8, de 26 de maio de 1949, e em Lei Municipal nº 187 de 28 de novembro de 1969, naquilo que não colidirem com o que prescreve a presente lei.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor imediatamente, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Belodiara, MG, 19 de maio de 1969.

O Prefeito Municipal,

Ass: Vicente Lopes de Figueira.